



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.365 - SP
(2014/0093885-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA LEITE
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR ESPECIAL (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o acórdão impugnado firmou existir prova de que a recorrente integra organização criminosa, não há dúvida de que a pretensão recursal – incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame da prova dos autos, providência vedada na via especial.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.365 - SP
(2014/0093885-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 5/2/2015, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Juliana Cristina Leite**, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.036):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR ESPECIAL (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa da recorrente interpõe agravo regimental. Argumenta que o acórdão impugnado *parte de presunção para entender pela dedicação a atividades criminosas; não analisa fatos específicos que tenham surgido ao longo da instrução criminal, o que elide o óbice imposto pela Súmula 7/STJ*. Sustenta, ainda, que o acórdão *nada discorre sobre a participação da recorrente em organização criminosa. Ao utilizar a expressão “e/ou” não discrimina qual o condenado que se dedicava a atividades criminosas ou qual integrava organização criminosa*. Conclui, então, que *não há reconhecimento de que a recorrente integre alguma organização criminosa, nem qualquer afirmação peremptória, conclusiva e objetiva de que a recorrente se dedicava – no passado – a atividades criminosas*. Requer, assim, seja aplicada a causa de diminuição em seu máximo previsto legalmente, qual seja, 2/3, em relação à pena de 5 anos aplicada à recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes (fls. 3.042/3.047).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.365 - SP
(2014/0093885-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Para manter a sentença na parte que rechaçou a incidência do redutor especial (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a Corte *a quo* assinalou que a **condenação pelo delito de associação, por si só, indica que os réus se dedicavam a atividades criminosas e/ou participavam de organização criminosa, motivo pelo qual não há que se cogitar na aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006** (fl. 2.893).

De fato, da leitura do acórdão, verifica-se que o Tribunal *a quo* descreveu a participação da recorrente em **organização criminosa, firmando, inclusive, existir prova nos autos nesse sentido** (fls. 2.884/2.885):

[...] Juliana, numa das escutas telefônicas, asseverou estar repassando ("soltando") o narcótico: pertencente a Anderson. Disse que uma das corrés misturara o entorpecente, reduzindo, com isso, a **qualidade do produto** (fls. 22/284 do apenso próprio). Na conversa de fls. 285/289 e 289/294, **Anderson fala para Alex apoiar Juliana, pois ela estava inserida nas atividades na organização. Anderson chegou a elogiar Juliana por ter transportado "umas caminhada" (drogas) para ele.**

Nota-se, pois, que as provas produzidas pela acusação demonstram que os apelantes integravam associação estável e permanente responsável pela comercialização de drogas em Itápolis. O exame da prova testemunhal torna indubitosa a existência da organização criminosa aludida na exordia! acusatória.

Depreende-se dos elementos probatórios carreados aos autos que os entorpecentes eram obtidos em conjunto e depois distribuídos entre os grupos integrados pelos recorrentes. A droga era comercializada na cidade e o produto da venda era administrado pela organização criminosá.

Tudo está a evidenciar, ainda, que a associação para o tráfico formada pelos acusados era vinculada à facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital - PCC. Expressões pronunciadas nas conversas - "comandeiro", "sintonia da quebrada", "disciplina da quebrada", "primeiro comando da capital" - indicam a ligação dos apelantes com a citada organização criminosa, conhecida por atuar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo. [...]

Tal o contexto, não há dúvida de que a pretensão recursal – incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para entender de modo distinto, ou seja, no sentido de que a recorrente não integra organização criminosa e, assim, faz jus ao redutor especial, seria imprescindível o reexame da prova dos autos, providência vedada na via especial.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENADA QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

[...] 2. Rever o posicionamento firmado pelas instâncias de primeiro e segundo graus que, ao analisarem os elementos constantes dos autos, entenderam que a ora agravante integra organização criminosa, demandaria o revolvimento do contexto fático/probatório, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp n. 315.410/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/10/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0093885-0

AgRg no
AREsp 507.365 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2740120090048505 2740120100005523 2740120100006073 282010 30420108260274
90000030420108260274

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIANA CRISTINA LEITE
ADVOGADO	: PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANDERSON ALEXANDRE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BIELLA
CORRÉU	: ALISON DE LUCA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI
CORRÉU	: ODAIR TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIANE STECH FURLAN
CORRÉU	: ALEX DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JESUINO ORLANDINI JUNIOR
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE CARRASCHI
CORRÉU	: GABRIELE JULIANA GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: EDERA SEMEGHINI
CORRÉU	: JULIANA CRISTINA LEITE
CORRÉU	: ZILDA APARECIDA RISSI
CORRÉU	: JOEL MORENO CARDOSO JÚNIOR
CORRÉU	: GLAUCIELI RIBAS DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO EZEQUIEL COURA ARAÚJO
CORRÉU	: FABIANA VIGILATO FONSECA
CORRÉU	: DANATIELI DE SOUZA SIQUEIRA
CORRÉU	: LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: FÁBIO ALESSANDRO DA SILVA
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR CASSALHO
CORRÉU	: DAVID THASMO DA SILVA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO LUIZ
CORRÉU	: NIVALDO APARECIDO ISIDORO
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS GUIRRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ANA PAULA CARDOSO
CORRÉU : EDILSON CORDEIRO DA SILVA
CORRÉU : JAIME BATISTA DAS SILVA
CORRÉU : ANDERSON BERNARDINO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JAIR DOS SANTOS GOMES
CORRÉU : MARIA DE FÁTIMA RIBAS
CORRÉU : SUELI VASQUES
CORRÉU : DONISETTE APARECIDO CLEMENTE
CORRÉU : EVERTON ANTÔNIO RAMALHO
CORRÉU : TIAGO HENRIQUE SOARES GOMES
CORRÉU : CÁSSIO MIRANDA
CORRÉU : MAURICIO OLIVEIRA DE ANDRADE
CORRÉU : BRUNO GEORGE PAULINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA CRISTINA LEITE
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.